(republicação em decorrência de erro material)

LEI Nº 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III – contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V – atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX – contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

XIII – substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais;

XIV - atendimento às necessidades transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, como limpeza dos leitos dos rios, capinas e limpeza das vias públicas;

XV - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;

XVI - substituição de servidor efetivo em decorrência de afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; nomeação de servidor como Secretário Municipal; e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

XVII - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente em parceria com o Município;

XVIII – atendimento nas comunidades rurais para distribuição de correspondências;

XIX – apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes de Libras; de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

XX – profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária;

XXI – atendimento ao programa do Governo Federal denominado Farmácia Popular, para ampliação ao acesso de medicamentos; e

XXII – profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º - As contratações temporárias somente poderão ser realizadas nos termos desta lei:

a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos;

b) somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município, ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público;

c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoal dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária.

§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata os incisos XIX e XX do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.

§ 3º - Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - As necessidades temporárias de excepcional interesse público serão denominas funções públicas.

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exíguo do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2º do caput deste artigo.

Art. 4º - As contratações, realizadas conforme o art. 3º desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XXII, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Após a dilação referida no §1º do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.

§ 1º - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculado o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.

§ 2º - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Art. 6º - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo.

Art. 7º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas Editadas pela Administração em relação à contratação temporária;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§1º - Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo.

§2º - Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme o tempo trabalhado, como também o décimo terceiro salário.

Art. 9º - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.

Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art.10 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I – abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;

II – rescisão antecipada do contrato.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

§ 1º - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 11 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV – falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 13 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 14 – Fica assegurado a todos os servidores contratados nos termos desta Lei o benefício do auxílio-alimentação de que trata a Lei Municipal nº 5.548, de 23 de outubro de 2013.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

(republicação em decorrência de erro material)

LEI Nº 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III – contratação de professor para substituição de professor em vacância do cargo público; afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; cumprimento de carga horária fracionada; nomeação de professor como Secretário Municipal, nomeação para ocupar cargo de direção em escolas e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

IV - admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação de horas extras ou extensão de carga horária;

V – atividades médicas especializadas;

VI - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

VII - de assistência à saúde junto a comunidades rurais;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental;

IX – contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e da Educação;

X - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

XI - realização de recenseamentos e levantamentos visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

XII - atendimento a demandas decorrentes de programas federais na área de saúde e da educação;

XIII – substituição de servidores efetivos disponibilizados para conselhos e programas do Governo Federal, Estadual e Municipal e funções afins com o seu cargo nas Secretarias Municipais;

XIV - atendimento às necessidades transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, como limpeza dos leitos dos rios, capinas e limpeza das vias públicas;

XV - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;

XVI - substituição de servidor efetivo em decorrência de afastamento ou licença, na forma do Estatuto; readaptação funcional; nomeação de servidor como Secretário Municipal; e nomeação para ocupar outros cargos comissionados na Administração Pública Municipal;

XVII - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente em parceria com o Município;

XVIII – atendimento nas comunidades rurais para distribuição de correspondências;

XIX – apoio a inclusão para disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado; de tradutores e intérpretes de Libras; de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

XX – profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária;

XXI – atendimento ao programa do Governo Federal denominado Farmácia Popular, para ampliação ao acesso de medicamentos; e

XXII – profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 1º - As contratações temporárias somente poderão ser realizadas nos termos desta lei:

a) se a carência provocar deficiência nos serviços públicos;

b) somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público, existindo previsão de cargo público no Município, ou até que cesse a necessidade temporária, caso em que não será necessário concurso público;

c) somente se não for possível o suprimento da carência por meio de remanejamento de pessoal dentro da própria administração, por meio de horas extras ou extensão de carga horária.

§ 2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata os incisos XIX e XX do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.

§ 3º - Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - As necessidades temporárias de excepcional interesse público serão denominas funções públicas.

Art. 3º - As contratações realizadas nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - O edital de publicação do processo seletivo simplificado e os editais de convocação serão publicados no sítio oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e dada divulgação da existência do referido processo em jornal no qual sejam publicados os atos oficiais do Município, por meio de notas à população.

§ 2º - O processo de seleção simplificada poderá ser feito por meio de processo de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, apenas em situações excepcionais como nos casos de calamidade pública, surtos endêmicos ou nas hipóteses em que seja flagrante o prejuízo ao interesse público em virtude do lapso temporal ainda que exíguo do processo seletivo.

§ 3º - Quando esgotado o cadastro de reserva do processo seletivo para as contratações que objetivem atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aberto novo edital de processo seletivo simplificado, ou ainda, ser adotada a medida prevista no §2o do caput deste artigo.

Art. 4o - As contratações, realizadas conforme o art. 3o desta Lei serão realizadas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência, da necessidade médica especializada, da necessidade médica nas comunidades rurais, do prejuízo ou perturbação dos serviços essenciais e das necessidades transitórias, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VI, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX e XXII, ou até quando perdurar o afastamento, a licença, a readaptação, a nomeação como Secretário, cargo de direção de escola e outros cargos comissionados;

III - na hipótese dos incisos XII, XVII, XVIII, XX e XXI pelo período de vigência do programa ou projeto, devendo as contratações temporárias ser renovadas a cada período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de cargos públicos, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2° - Após a dilação referida no §1° do caput deste artigo, se perdurar as necessidades temporárias, o Poder Executivo deverá realizar novo processo seletivo simplificado nos 3 (três) meses que antecedem o final da dilação realizada.
Art. 5° - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito em ato conjunto com o Secretário de Administração, Secretário de Fazenda, o Procurador Geral do Município e o Secretário ao qual esteja vinculado o servidor contratado.
§ 1° - Caberá a Secretaria à qual esteja vinculado o servidor contratado a elaboração dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a autorização do Prefeito.
§ 2° - No contrato elaborado deverá conter, dentre outros, o motivo da contratação, e se for por substituição de servidor efetivo o nome do respectivo servidor substituído.
Art. 6° - O vencimento, a jornada de trabalho, as atribuições das funções do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no Edital do processo seletivo e no contrato celebrado e os vencimentos não poderão ser superiores aos vencimentos pagos aos servidores efetivos constante do Plano de Cargos e Salários do Município.
Parágrafo único - Caso a função estipulada na contratação temporária seja idêntica aos cargos e atribuições de servidores efetivos, o vencimento deverá corresponder ao vencimento de início de carreira do respectivo cargo.
Art. 7° - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:
I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas Editadas pela Administração em relação à contratação temporária;
IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.
Art. 8° - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.
§1° - Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo.
§2° - Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme o tempo trabalhado, como também o décimo terceiro salário.

Art. 9° - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:
I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato temporário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;
IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.
Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos do caput deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.
Art.10 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:
I – abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (cinco) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados;
II – rescisão antecipada do contrato.
§ 1° - O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar ao contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.
§ 2° - O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.
Art. 11 - O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:
I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;
II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;
IV – falta disciplinar cometida pelo contratado;
V – insuficiência de desempenho do contratado, comprovado por laudo elaborado por comissão especialmente nomeada para este fim, no âmbito de cada Secretaria Municipal.
Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser realizada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.
Art. 13 - Todos os contratos temporários realizados pelo Poder Executivo até a publicação desta Lei têm sua base legal nos artigos 9° e 10 da Lei n° 3.597, de 14 de dezembro de 1994.
Art. 14 – Fica assegurado a todos os servidores contratados nos termos desta Lei o benefício do auxílio-alimentação de que trata a Lei Municipal n° 5.548, de 23 de outubro de 2013.
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral